



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. MARCOS AFONSO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Acrescenta artigo à Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, estabelecendo moratória no plantio, comercialização e consumo de alimentos contendo organismo geneticamente modificado (OGM) ou derivados de OGM.

DESPACHO:

20/03/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.905, DE 1997)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 22/03/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.523, DE 2000
(DO SR. MARCOS AFONSO)



Acrescenta artigo à Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, estabelecendo moratória no plantio, comercialização e consumo de alimentos contendo organismo geneticamente modificado (OGM) ou derivados de OGM.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.905, DE 1997)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

“Art 16-A Fica proibido, em todo o território nacional, o cultivo de organismos geneticamente modificados, bem como a comercialização e o consumo de alimentos contendo OGM ou derivados de OGM, até 30 de junho de 2003.

§ 1º A proibição de que trata o caput deste artigo não se aplica ao cultivo experimental de organismo geneticamente modificado.

§ 2º O cultivo experimental só poderá ser realizado por entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação de organismo geneticamente modificado que tenham instituído a Comissão Interna de Biossegurança (CIBio) e estiverem de posse do Certificado de Qualidade em Biossegurança.

§ 3º A inobservância da proibição imposta neste artigo constitui infração, nos termos dos arts. 11 e 12.

§ 4º Sem prejuízo das demais sanções previstas nesta Lei, o não cumprimento do disposto neste artigo acarretará:

- I – interdição imediata da atividade;*
- II – apreensão dos produtos comercializados.*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Tramita no Senado Federal Projeto de Lei nº 216/99, de autoria da senadora Marina Silva, que tem como objetivo estabelecer uma moratória, em todo o território nacional, do plantio, comércio e consumo de organismos geneticamente modificado (OGMs) e produtos derivados. Essa proibição vigoraria até que estudos mais aprofundados atestassem os reais efeitos dos OGMs, ou organismos transgênicos, sobre a saúde e o meio ambiente.

Decidimos apresentar a matéria tendo em vista que o tema desperta cada vez mais controvérsias. Não só em virtude do recente e polêmico parecer da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), que aprovou o primeiro pedido de plantio comercial da soja transgênica *Roundup Ready* (RR) – desenvolvida pela Monsanto para expressar tolerância ao herbicida *Roundup*, produzido pela própria multinacional –, como também devido à persistente falta de dados, na literatura especializada, que comprovem serem os alimentos transgênicos inofensivos à saúde e ao meio ambiente.

Embora as pesquisas no campo da engenharia genética tenham começado há cerca de duas décadas, só mais recentemente a produção em larga escala de OGMs tomou impulso, o que reacendeu a discussão, principalmente no âmbito internacional, sobre a segurança dos organismos transgênicos.

Vários cientistas, apoiados por entidades ambientalistas e de defesa do consumidor, continuam apreensivos quanto à liberação comercial dos cultivos transgênicos, e produtos derivados, sem que sejam adequadamente analisadas as conseqüências a longo prazo das manipulações genéticas. Segundo os especialistas, o processo não é totalmente controlado, e ainda há muito a conhecer na área da expressão gênica. A alteração de um gene do organismo, sem que se saiba previamente a função de todos os outros genes, poderá causar mudanças em mais de uma característica desse organismo, levando ao aparecimento de atributos indesejáveis.



Os riscos que podem sobrevir da transferência de genes na agricultura são de diversos tipos e foram analisados, com muita propriedade, pela engenheira agrônoma Eliana C.B. Leite (revista *Agroanalysis*, Fundação Getúlio Vargas, junho de 1997) e pelo presidente do Instituto Nacional de Pesquisa Agronômica da França, Guy Paillotin (*L'émergence des biotechnologies en agriculture, Futuribles*, outubro de 1998):

- transferência de genes das plantas tolerantes a herbicidas para espécies nativas aparentadas, com resultados imprevisíveis;
- desaparecimento de espécies silvestres e de variedades nativas, devido à maior agressividade das culturas transgênicas, o que acarretaria a redução da biodiversidade;
- possibilidade de erosão genética dos agrossistemas dos países que abrigam os parentes silvestres dos cultivos agrícolas, ou seja, dos países onde estão localizados os centros de origem das espécies vegetais;
- eliminação de fungos e insetos benéficos por plantas modificadas para produção de fungicidas e inseticidas, bem como o surgimento de insetos resistentes às toxinas por elas produzidas;
- efeitos tóxicos e alergênicos, ou, ainda, a transferência de transgenes ou de genes marcadores para a flora digestiva.

Com efeito, cresce a preocupação com genes que conferem resistência a antibióticos e que são usados como marcadores genéticos para evidenciar se o transgene de fato foi implantado no organismo no qual se deseja a modificação, para detectar se o transgene “pegou”. Quais serão as conseqüências na hipótese desses genes marcadores se transferirem para bactérias que vivem no organismo humano?

No rastro dessas incertezas, surgem agora os resultados das pesquisas realizadas pelo Dr. Arpad Pusztai – do Rowett Institute de Aberdeen, Escócia – com ratos alimentados com batatas transgênicas. Os dados obtidos ainda no ano passado, mas só agora de domínio público, relatam que as cobaias apresentaram alterações no sistema imunológico e em vários órgãos vitais. Esse trabalho recebeu o endosso de um respeitável grupo de cientistas de vários países e causou um rebuliço no mercado dos transgênicos. Apesar de o próprio cientista não considerar sua experiência uma prova final, está evidente que muito ainda há que pesquisar antes de podermos aceitar, com segurança, os alimentos transgênicos.



A par dos potenciais riscos ambientais e para a saúde, outros aspectos causam igualmente apreensão: a crescente dependência dos agricultores em relação aos insumos (pacote semente-herbicida), o monopólio das companhias que comercializam sementes, o aumento do fosso entre os países desenvolvidos e os em desenvolvimento, a pressão para o patenteamento dos seres vivos e a privatização de recursos genéticos são algumas questões que requerem uma reflexão mais aprofundada.

Outro fato preocupante diz respeito à brevidade com que a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) está aprovando as solicitações para a liberação de OGMs no País. Uma análise mais acurada do processo de aprovação do plantio comercial da soja *Roundup Ready* lança suspeitas sobre a atuação dessa Comissão – por exemplo: não há informações sobre o comportamento e característica dos cultivares de soja RR plantados nas diferentes condições ambientais nacionais; os testes realizados trataram basicamente de questões agronômicas e não de questões de segurança ambiental; não foram abordados aspectos relevantes para a biossegurança de linhagens transgênicas. Por esses fatos, a decisão da CTNBio foi, no mínimo, precipitada.

As empresas de biotecnologia, por sua vez, buscam associar os cultivos transgênicos a um novo paradigma agrícola, capaz de resolver os problemas mundiais de alimentação e saúde. A sociedade, no entanto, já começa a perceber que a pressão e a urgência para a introdução dos cultivos geneticamente modificados nada têm a ver com a solução da fome e da pobreza dos países do Terceiro Mundo, nem com a proteção ambiental; mas sim com o retorno imediato dos vultuosos investimentos feitos por essas grandes companhias, prevalecendo, então, os interesses comerciais.

A resposta final com relação à conveniência ou não de se consumir alimentos transgênicos deve ser precedida de um amplo debate, que envolva os diversos segmentos da sociedade brasileira, inclusive a comunidade científica, não podendo prevalecer como posição nacional somente o entendimento das empresas de biotecnologia e de determinados setores governamentais.



A forte reação negativa dos consumidores internacionais, sobretudo os europeus, aos alimentos modificados tem levado seus países a adotar medidas as mais diversas: desde a obrigatoriedade de rotulagem de advertência nas embalagens dos produtos alterados geneticamente até a proibição do plantio comercial, da importação e do consumo de alimentos contendo OGMs e derivados. Recentemente, cientistas que integram o Painel de Desenvolvimento Sustentável da Grã-Bretanha pediram, em seu relatório anual, a moratória do comércio dos transgênicos até que se ampliem as pesquisas.

O Rio Grande do Sul pretende ser o primeiro estado brasileiro livre de transgênicos. Nesse sentido, tramita na Assembleia Legislativa projeto de lei apresentado pelo deputado Elvino Gass, que proíbe o cultivo comercial e a venda de produtos geneticamente modificados destinados à alimentação humana e de animais. Essa iniciativa foi acompanhada pelo Legislativo do Estado do Rio de Janeiro que propôs matéria de idêntico teor. Além dos temores com as consequências que possam ter sobre o meio ambiente e a saúde, os gaúchos possuem fortes razões econômicas para banir os OGMs. O mercado europeu, cada vez mais avesso ao consumo dos alimentos geneticamente modificados, é o maior comprador da soja convencional plantada no Rio Grande do Sul. Vale lembrar que, entre os maiores produtores mundiais dessa leguminosa – Argentina, Brasil e Estados Unidos –, só o Brasil ainda não cultiva comercialmente a soja transgênica.

Apesar de não existirem provas conclusivas de que alimentos manipulados geneticamente façam mal, também não há evidências sólidas de que sejam totalmente inócuos. A verdade é que no momento atual não dispomos de um conjunto de dados consistentes acerca da segurança dos OGMs.

A cautela é necessária. Os fatos nos levam a aplicar o consagrado princípio da precaução – na dúvida, adotam-se medidas preventivas para evitar possíveis danos – e exigir uma moratória imediata da liberação dos alimentos geneticamente modificados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Para concretizar a pretendida moratória, o Projeto de Lei em tela acrescenta artigo ao corpo da Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995 – norma geral que regulamenta o uso das técnicas de engenharia genética e a liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados –, assim obedecendo às regras de elaboração, alteração e consolidação das leis preconizadas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Entendemos oportuno o prazo fixado para a vigência desta moratória no sentido de possibilitar tanto o desenvolvimento de avaliações técnico-científicas conclusivas sobre os impactos potenciais dos OGMs como o reexame dessa matéria na próxima legislatura.

Pelas razões expostas, confiamos no acolhimento, pelos nobres colegas, do Projeto de Lei que ora lhes apresentamos.

Sala das Sessões, em 29 de fevereiro de 2000


Deputado MARCOS AFONSO

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	29/02/2000 14:41
Nome	JD
Ponto	386/



LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO, A REDAÇÃO, A ALTERAÇÃO E A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS, CONFORME DETERMINA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 59 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ESTABELECE NORMAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS QUE MENCIONA.

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na numeração das leis serão observados, ainda, os seguintes critérios:

I - as emendas à Constituição Federal terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Constituição;

II - as leis complementares, as leis ordinárias e as leis delegadas terão numeração seqüencial em continuidade às séries iniciadas em 1946.

.....
.....



LEI Nº 8.974, DE 5 DE JANEIRO DE 1995.

REGULAMENTA OS INCISOS II E V DO § 1º DO ART.225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECE NORMAS PARA O USO DAS TÉCNICAS DE ENGENHARIA GENÉTICA E LIBERAÇÃO NO MEIO AMBIENTE DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR, NO ÂMBITO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, A COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 11. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos, com exceção dos §§ 1º e 2º e dos incisos de II a VI do art.8, ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes.

Art. 12. Fica a CTNBio autorizada a definir valores de multas a partir de 16.110,80 UFIR, a serem aplicadas pelos órgãos de fiscalização referidos no art.7, proporcionalmente ao dano direto ou indireto, nas seguintes infrações:

- I - não obedecer às normas e aos padrões de biossegurança vigentes;
- II - implementar projeto sem providenciar o prévio cadastramento da entidade dedicada à pesquisa e manipulação de OGM, e de seu responsável técnico, bem como da CTNBio;
- III - liberar no meio ambiente qualquer OGM sem aguardar sua prévia aprovação, mediante publicação no Diário Oficial da União;
- IV - operar os laboratórios que manipulam OGM sem observar as normas de biossegurança estabelecidas na regulamentação desta Lei;
- V - não investigar, ou fazê-lo de forma incompleta, os acidentes ocorridos no curso de pesquisas e projetos na área de engenharia genética, ou não enviar relatório respectivo à autoridade competente no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data de transcorrido o evento;
- VI - implementar projeto sem manter registro de seu acompanhamento individual;
- VII - deixar de notificar ou fazê-lo de forma não imediata, à CTNBio e às autoridades da Saúde Pública, sobre acidente que possa provocar a disseminação de OGM;



VIII - não adotar os meios necessários à plena informação da CTNBio, das autoridades da Saúde Pública, da coletividade, e dos demais empregados da instituição ou empresa, sobre os riscos a que estão submetidos, bem como os procedimentos a serem tomados, no caso de acidentes;

IX - qualquer manipulação genética de organismo vivo ou manejo "in vitro" de ADN/ARN natural ou recombinante, realizados em desacordo com as normas previstas nesta Lei e na sua regulamentação.

§ 1º No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º No caso de infração continuada, caracterizada pela permanência da ação ou omissão inicialmente punida, será a respectiva penalidade aplicada diariamente até cessar sua causa, sem prejuízo da autoridade competente, podendo paralisar a atividade imediatamente e/ou interditar o laboratório ou a instituição ou empresa responsável.

.....

Art. 16. As entidades que estiverem desenvolvendo atividades reguladas por esta Lei na data de sua publicação, deverão adequar-se às suas disposições no prazo de cento e vinte dias, contados da publicação do decreto que a regulamentar, bem como apresentar relatório circunstanciado dos produtos existentes, pesquisas ou projetos em andamento envolvendo OGM.

Parágrafo único. Verificada a existência de riscos graves para a saúde do homem ou dos animais, para as plantas ou para o meio ambiente, a CTNBio determinará a paralisação imediata da atividade.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

.....

.....